

eram os senhores de engenho caloteiros? reflexões sobre o crédito e os direitos de propriedade no mundo luso*

were sugarcane landlords defaulters? reflections on credit and property rights in portuguese world

Teresa Cristina de Novaes Marques**

Universidade de Brasília, Departamento de História, Distrito Federal, Brasília, Brasil

RESUMO

Este ensaio explora a imagem dos senhores de engenho devedores construída na historiografia e entre contemporâneos. Construiu-se a imagem de senhores maus pagadores, que se beneficiam de sua influência política para se evadir das cobranças de seus credores. O ensaio retoma essa discussão a partir das críticas que letrados moradores da Bahia fazem às práticas dos comerciantes e ao comportamento dos produtores de açúcar. O estudo desenvolve a ideia de que o endividamento crônico dos produtores de açúcar é fruto das práticas mercantis, decorre da economia sustentada no trabalho escravo e é alimentada pela necessidade de reproduzir a proeminência política dos produtores de açúcar. Apesar disso, não se concebe que os credores tomem a terra dos devedores. O eixo condutor da discussão é a noção histórica de direitos de propriedade.

Palavras-chave: Direitos de propriedade. Dívidas. Açúcar. Pernambuco.

ABSTRACT

This essay explores an image of sugar landlords as defaulters. An image built by historiography as well as contemporary observers. There is an image of defaulter landlords, who took advantage of their political influence to escape from creditors. The essay reassesses this issue under the light of critics from educated inhabitants of Bahia who criticize trader's practices together with landlord behavior. The study develops the idea that the chronic indebtedness of sugar landlords result from merchant practices, from the use of slave work, and is fed by the need to reproduce the landlord's political preeminence. Despite all of these, contemporaneous did not conceive creditors taking the debtor's land. The main theoretical axis is the historical notion of property rights.

Keywords: Property rights. Debts. Sugar. Pernambuco.

* Este artigo foi desenvolvido a partir de uma visita de pesquisa a Portugal, proporcionada pela FINATEC. Uma versão anterior do trabalho foi apresentada a um seminário do grupo Hermes & Clio, da FEA-USP, a cujos integrantes eu agradeço a acolhida. Também foi apresentada no III Encontro de História Colonial, realizado na UFPE, em 2010.

Submetido: 30 de outubro de 2013; aceito: 10 de fevereiro de 2014.

** Professora da Universidade de Brasília, Departamento de História, ICC Norte, bloco C, subsolo, módulo 20, sala CSS 519/44, Brasília, CEP 70910-900, e-mail: tcnmarques@unb.br.

Introdução

Os dicionaristas Bluteau e Silva registram o vocábulo “calote”¹. Aplica-se a dívidas não pagas pelo devedor, o qual recebe o nome de “caloteiro” se lançar mão de trapaças e enganos para lidar com o seu credor. O registro dos vocábulos – calote e caloteiro – nos dicionários citados, o primeiro editado em 1728 e o segundo, em 1790, mostra que, há muito, a língua portuguesa dispõe de vocábulos para designar a prática social de um devedor não pagar o seu credor, e, pior, agir mal. Além de se referir a prática social antiga, o vocábulo calote surge carregado de conotação pejorativa nos escritos de ambos os filólogos mencionados. Certamente, a posição de mau pagador não era moralmente confortável aos devedores. Talvez por isso, em vários processos de litígios examinados, observa-se que os devedores desejavam conciliar com seus credores, mas em que termos? Eis o jogo de força permanente entre produtores de açúcar e comerciantes coloniais².

Como a associação entre a produção de açúcar e o comportamento de devedores irresponsáveis e ardilosos é uma imagem longeva na historiografia, alimentada por comentários de contemporâneos do período colonial, convém retornar ao tema para investigar se realmente os devedores não pagavam nada aos credores, se pagavam pouco do que deviam, ou se pagavam sem o saber, quando continuavam a comprar mercadorias dos fornecedores a preços majorados. Cabe também perguntar se os senhores de engenho, ao não pagarem suas dívidas, lançavam sempre mão de subterfúgios imorais, tornando-se, assim, caloteiros. Ao não pagarem, sujeitavam-se os senhores a perder a propriedade da terra, como costuma acontecer nos tempos atuais?

Essas são algumas das questões que conduzem a análise do tema. O primeiro passo é constatar que os produtores de açúcar conviviam correntemente com dívidas, qualquer que seja a capitania estudada. Há numerosos indícios disso na documentação – seja em relatos de governadores, seja em representações de câmaras municipais, para mencionar as fontes mais usuais. No âmbito deste ensaio, as dívidas dos moradores

¹ Consulta ao acervo digital do Instituto de Estudos Brasileiros. Dicionários de Raphael Bluteau e Antonio de Moraes Silva. Disponíveis em <www.ieb.usp.br>.

² Ver os comentários do letrado Mendes, 1957, sobre comerciantes e senhores de engenho na Bahia.

de Pernambuco e da Paraíba com a Companhia Geral pombalina oferecem o elenco dos problemas que se pretende elucidar. Parte-se de uma base de dados de 369 registros de penhoras de bens, apuradas em 1793, na fase de liquidação da Companhia, que já explorei em trabalhos anteriores (Marques, 2011, 2012). Nesses trabalhos, examinei os procedimentos de execução e o confronto entre os poderes locais e os poderes metropolitanos.

Volto agora ao caso de Pernambuco para examinar o problema da execução de devedores que ocupem o lugar social de proprietários de terra, ou seja, que não sejam comerciantes, a partir do problema dos direitos de propriedade. Este ensaio surge de uma inquietação advinda da leitura dos comentários do desembargador João Rodrigues de Brito, inseridos em um inquérito sobre a situação da capitania da Bahia, promovido pela Câmara local, escrito em 1807 e publicado originalmente no ano de 1821. Em determinada passagem, Brito avalia que a falta de crédito que atinge os produtores de açúcar resulta do seu comportamento dissipador, do mau funcionamento da justiça, onerosa e custosa para as partes e, principalmente, decorre dos privilégios de execução dos senhores de engenho. Tais privilégios eram, segundo Brito, um obstáculo ao melhor uso da terra. Escreveu o magistrado:

Isto faz lembrar ainda huma reflexão contra o privilégio d'amortização dos Engenhos, e he que, se fora livre a sua circulação, por meio das arrematações, passarião regularmente para a mão de possuidores mais hábeis, e ricos, que pudessem tirar delles todo o partido possível, do que não são capazes os executados, que por isso mesmo, que chegarão ao último termo de viva execução, derão a conhecer a sua natural indolência, ou incapacidade, e a falta de crédito, com que pudessem obter os fundos necessários para costear-los utilmente (Brito, 1821, p. 47).

Observa-se no trecho acima a ênfase na ideia de a propriedade poder ser transferida para outro titular mais hábil e rico. Isso nos parece bastante familiar, pois é um argumento próximo ao que se entende hoje serem as prerrogativas dos credores: poder tomar os bens oferecidos em garantia por empréstimos. Convencionou-se pensar que a titularidade do bem é indiferente para os fins econômicos, especialmente se o objetivo social é atingir a maior eficiência no uso dos recursos. Nos termos do debate historiográfico, o desembargador Brito revela uma represen-

tação de propriedade semelhante àquela com a qual estamos habituados a pensar atualmente, além de uma ideia de justiça que não era usual (Congost, 1999). É necessário ressaltar isso para avaliar o quanto o magistrado se afastava da forma como seus contemporâneos pensavam o assunto.

Por isso mesmo, tamanha familiaridade com nossa forma presente de pensar a propriedade conduz a equívocos sérios de interpretação e obscurece a compreensão sobre a ruptura ideológica que o enunciado de Brito representa com respeito às formas proprietárias do Antigo Regime. É bom ressaltar que, cerca de 90 anos antes, o padre Antonil recomendava aos senhores terem cuidado com as suas contas e procurarem pagar pontualmente os seus credores. Porém, em contraste com Brito, Antonil não cogita que os credores assumam as propriedades dos devedores, mesmo se estes não cumprissem com a sua parte no trato (Mansuy, 1965). Tampouco o comerciante e letrado Mendes, que escreve sobre a Bahia nos anos 1790, advoga romper com a prerrogativa dos senhores de não terem suas propriedades arrematadas por dívidas (Mendes, 1957).

Entre Antonil e Brito, o que ocorreu no mundo português para que a ideia da transferência de propriedade motivada por dívidas passasse a ser enunciada como a solução legítima e justa para um problema tão antigo? A difusão do pensamento ilustrado, responderíamos, por ora.

A chave de compreensão para as diversas relações dos homens com os bens no Antigo Regime é a ideia de haver várias formas proprietárias nas sociedades ao longo do tempo, conforme expressão cunhada pelo historiador do direito, Grossi. Esse autor sugere haver no mundo medieval formas proprietárias plurais, contrariamente ao individualismo possessivo desenvolvido no período moderno³. No pensamento jurídico medieval, aquele que possui um bem se torna soberano sobre ele. Entretanto, as coisas têm suas próprias utilidades, ou usos peculiares, e o titular do bem os deve respeitar. Nas palavras de Grossi, o domínio sobre um bem, no período medieval, não deriva do sujeito possuidor sobre a coisa, mas nasce da própria coisa (Grossi, 2006, p. 57 e ss.).

Trazendo a reflexão de Grossi para o problema examinado neste ensaio, engenhos de açúcar são propriedades dotadas de qualidades

³ Sobre o assunto, são fundamentais as obras de Grossi, 1973a, 2006.

próprias, ocupam um lugar simbólico e político no projeto colonial e, portanto, requerem gestores com aptidões especiais. Apenas os senhores dispõem dos requisitos necessários, tanto em termos de conhecimento da atividade, como em termos de legitimidade social, para estarem à frente dessas propriedades. Visto dessa forma, o comentário de Brito assume um caráter bastante inovador para a época, porque propõe a transferência de mãos da propriedade fundiária, coisa que os juizes da Casa de Suplicação de Lisboa não ousaram dizer nas sentenças que emitiram contra os devedores da Companhia. Sendo assim, este ensaio busca desenvolver a ideia de que a permanência dos senhores de engenho à frente das propriedades, mesmo diante de pesadas dívidas, reflete uma peculiar persistência do pensamento jurídico medieval também nos domínios ultramarinos. Dessa forma, o ensaio busca ressaltar o quanto os comentários do desembargador Brito são inovadores para a época.

Este ensaio desenvolve três problemas fundamentais, a fim de compreender as implicações do endividamento disseminado e crônico dos produtores de açúcar: primeiro, a revisão sobre as concepções de propriedade no mundo luso; segundo, a revisão historiográfica sobre o tema do endividamento entre os produtores de açúcar, inclusive o impacto do uso da mão de obra escrava e das práticas mercantis sobre a situação financeira dos produtores do setor; e terceiro, o sentido social do consumo.

Formas proprietárias no mundo luso

No mundo moderno, denominava-se propriedade um conjunto mais amplo de coisas do que hoje se costuma pensar. Eram propriedade: a honra de uma família, o direito de votar, uma patente militar, um ofício, o exercício do mandato no Parlamento, além de, evidentemente, coisas tangíveis como o solo, a moeda, uma morada, animais, as vestes pessoais e a mobília de uma casa. Nos meios culturais anglo-saxônicos, a defesa da propriedade gerou importantes e fecundas reflexões filosóficas porque o tema esteve no fundamento da construção da ideia de liberdade. Para Locke, é livre aquele que pode dispor dos bens que usufrui sem temer o avanço de vizinhos nem o confisco arbitrário do soberano ti-

rânico. É livre também aquele que pode colher os frutos do seu trabalho ao lavrar a terra. O Estado surge, nesse contexto, como uma instância de poder necessária para amparar o exercício dos direitos dos que já são proprietários, e não para ameaçá-los⁴.

Embora a questão da propriedade ocupe um lugar central na formação das doutrinas políticas do mundo anglo-saxão liberal, é enganoso pensar que ela não tenha sido considerada seriamente por pensadores filiados à tradição do direito romano, especialmente, no mundo ibérico⁵. De fato, o tronco comum entre a reflexão lockiana sobre propriedade e as considerações dos pensadores ibéricos sobre o assunto foi o movimento filosófico da Segunda Escolástica.

Esse movimento teve origem na Universidade de Paris e se difundiu no meio intelectual ibérico a partir das reflexões de jesuítas, como Luís de Molina e Francisco Suárez. No bojo desse debate filosófico, a questão da propriedade ocupava um lugar destacado, porque estava imbricada com a reflexão sobre o alcance do poder do soberano (Grossi, 1973b). Debatia-se, sobretudo, o instituto do domínio, suas características e seu alcance, no afã de superar as soluções casuísticas que prevaleceram no pensamento jurídico medieval para a pluralidade das formas proprietárias. Buscavam os filósofos escolásticos oferecer uma reflexão coerente e sistemática sobre as implicações das relações entre o homem e as coisas. Eram tentativas, segundo Grossi, de responder às inquietações do tempo quinhentista, com a expansão do mundo, do volume das transações e das novas formas de acumulação.

Como já se comentou, o pensamento jurídico medieval estabeleceu a autonomia das coisas em relação aos seus titulares, gerando a multiplicação de situações, em que os bens detinham suas utilidades próprias que deviam ser observadas por seus proprietários. Exemplificando a partir das várias formas proprietárias da terra observadas em Portugal, pastos comunais, lezírias, terras alodiais, terras vilãs, maninhos, reguengos, sesmarias, senhorios e donatarias eram todas situações proprietárias, cada uma delas revestida de utilidades peculiares, sendo algumas dotadas de jurisdição própria. O resultado desse mosaico de formas proprietárias

⁴ A obra referencial sobre esse assunto é o *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, de Locke, 1994. Ver também Horne, 1990; Brewer e Staves, 1996.

⁵ Sobre o assunto, ver Maravall, 1984. O ensaio de Franco, 1993, não examina o debate sobre propriedade no âmbito do mundo ibérico.

era um intrincado tecido de experiências sociais, nem todas inscritas plenamente no direito positivo, porém profundamente enraizadas nos costumes e nas tradições. Sobre algumas formas, o poder monárquico tinha ingerência, em outras, prevaleciam as prerrogativas dos poderes particulares. Isso sem falar das situações extremas dos vínculos, como os morgadios, enfiteuses e capelas, em que os titulares se encontravam severamente limitados para poder dispor dos bens ou lhes dar destinação diversa da convencional (Hespanha, 2006, p. 317 e ss.).

Opondo-se à profusão da doutrina jurídica em relação às formas proprietárias, o pensamento jurídico moderno busca fortalecer e amparar com prerrogativas a liberdade de ação do sujeito possuidor, em um momento da história intelectual europeia, quando a ideia de indivíduo era incipiente. Passa a ser uma qualidade intrínseca do sujeito poder seguir a sua vontade e agir sobre as coisas, o que contribuiu para construir a noção de indivíduo. Emerge, assim, o princípio da liberdade de dispor dos bens como um direito natural, tese esta especialmente desenvolvida por Locke com importantes desdobramentos políticos.

No mundo ibérico, também Suárez concebe a propriedade como um direito natural. Entretanto, entende esse autor que a lei civil pode introduzir mudanças na lei natural para atender ao interesse público (Calvillo, 1945, p. 110 e ss.). Este é o principal limite à ação do soberano, pois, para o autor, a comunidade política surge da vontade e do mútuo consentimento dos vassallos que delegam poder ao monarca, a fim de que ele aja em benefício do bem comum. O soberano não pode, assim, usurpar levemente os poderes a ele conferidos pela comunidade política, lançar mão da prerrogativa do domínio eminente sobre a nação para expropriar ou desprezar as jurisdições dos titulares das formas proprietárias. Pode fazê-lo, única e exclusivamente, em situações que exijam a defesa do bem comum⁶. Para Locke, não pode fazê-lo em momento algum.

Mesmo inspirada nas reflexões escolásticas, a tradição ibérica se afasta da tradição anglo-saxã porque a primeira não teve força suficiente para se contrapor os praxistas que pautavam o exercício dos direitos de pro-

⁶ Segundo Almeida (1869, p. 364-365), um Aresto da Casa de Suplicação de 1620 criara o precedente para alguém ser desapropriado pelo rei em caso de utilidade pública. A reconstrução de Lisboa, após o terremoto de 1755, valeu-se largamente dessa prerrogativa do monarca, argumenta Subtil, 2007.

priedade no mundo ibérico, ao passo que o pensamento de Locke e de outros tantos contemporâneos seus fundamentaram a reforma profunda do espaço público, resultando na experiência revolucionária do Setecentos⁷. Em Portugal, a ideia do sujeito proprietário revestido de prerrogativas e de poderes só retorna ao debate jurídico em meados do século XVIII, a partir da difusão do fisiocratismo (Hespanha, 1980, p. 232 e ss.).

Restou em todo o período o pensamento incômodo dos praxistas medievais sobre domínio, que nem as reformas pombalinas conseguiram superar plenamente. No medievo, foram concebidas três formas de domínio, ou poder sobre os bens: o domínio direto, o útil e o domínio eminente⁸. O primeiro se assemelha ao direito do titular da propriedade; o segundo ampara os direitos dos cultivadores efetivos – foreiros, locatários, arrendatários –; o terceiro é prerrogativa do soberano, instituto pouco desenvolvido na Península Ibérica, conforme argumenta Maravall (1984). No período pombalino, autores identificam várias medidas políticas no sentido de fortalecer o domínio eminente, ou seja, as prerrogativas do monarca⁹.

Na segunda metade do século XVIII, juristas portugueses tentaram formular uma noção única de domínio, reunindo o direito e o útil em um só sujeito possuidor (Hespanha, 2006). No entanto, a força das tradições constituía importante fator de resistência a mudanças profundas no quadro fundiário, que poderiam ter caminhado para reconhecer os

⁷ Há viva controvérsia sobre o papel das reformas institucionais do século XVII na Grã-Bretanha para a emergência do capitalismo. Em favor da correlação positiva entre essas reformas e as mudanças nas relações de produção, está a obra de North, 1986. Entretanto, em anos recentes, esse autor tem sofrido severas críticas, a exemplo do estudo de Clark, 1996.

⁸ Ver Hespanha, 1980, 2006. Essa terminologia sofreu alterações no tempo. Já no século XIX, o jurista Cândido Mendes de Almeida trata o domínio direto como equivalente a domínio simplesmente, ou “posse civil”. Opõe-se ao domínio útil, chamado por Almeida de “posse natural”. Ver Ordenações Filipinas, com comentários de Cândido Mendes de Almeida, livro III, tít. 86, p. 698, nota 2.

⁹ Ver Hespanha, 1980, 2006; Marcos, 2006. Durante o século XVIII, observou-se em Portugal um movimento político no sentido de reforçar o domínio eminente, ou as prerrogativas do soberano. Entretanto, não se alterou a situação do proprietário devedor. Conforme Assento da Suplicação, de março de 1753, em havendo dívida por dinheiro, o proprietário podia ser desapossado do bem de raiz sem perder o domínio direto (ou civil) sobre o bem. Nesse caso, o credor retém a propriedade até obter o ressarcimento do valor emprestado. Ver Ordenações..., livro III, tít. 86.

cultivadores efetivos como os legítimos proprietários da terra, ou poderiam ter permitido à sociedade promover a concentração de poderes nas mãos dos detentores do domínio direto, o que acabou prevalecendo. Em todo o Antigo Regime europeu, a superação da estrutura fundiária fragmentada resultou do embate de forças políticas, com grave tensão social, inclusive em Portugal¹⁰. Nesse país, as formas proprietárias comuns caíram em desuso gradualmente, e os arranjos sucessórios afidalgantes, como o morgadio, foram abolidos por ato de força do sistema político, já na década de 1830.

Como se sabe, na América lusa, a colonização valeu-se de um instituto pouco usual no reino para promover a ocupação do território: as sesmarias. Rigorosamente, o usufruto das sesmarias tinha por requisito o seu uso efetivo, pois a Coroa podia retomar as terras, na hipótese de não se cumprir a exigência de serem aproveitadas. Pesquisadores discutem correntemente com que frequência sesmeiros foram desapropriados por não usar de fato a terra e, principalmente, quais foram as diversas estratégias políticas dos moradores para obter e manter sesmarias nesse caso, ver sobretudo os estudos de Alveal (2011). Em tese, os domínios coloniais regiam-se pela mesma legislação do reino, no entanto, aqui a fronteira móvel e a violência endógena da sociedade colonial tornaram mais incerta a posse da terra, daí a busca sôfrega dos moradores para obter títulos de confirmação das sesmarias (Motta, 2009). Eram títulos juridicamente precários, sob os critérios atuais de propriedade absoluta, mas eram suficientes para perpetuar o usufruto de uma parcela do território pelos descendentes. Os pleiteantes de terra atuavam em duas frentes: junto aos poderes metropolitanos, a fim de se obter a chancela da posse sobre uma parcela do território, e junto aos demais moradores, para assegurar o controle sobre a terra a partir das relações de poder. De fato, basear-se exclusivamente na legislação a fim de compreender a política da coroa sobre a distribuição da terra nos domínios coloniais é um exercício infrutífero, já advertiu Hespánha. Não se vivia o império da lei que o mundo liberal construiu como o pilar da civilização burguesa; vivia-se, sim, o primado da política.

¹⁰ Remeto o leitor ao importante estudo sobre os conflitos no campo português, na primeira metade do século XIX: Brandão e Rowland, 1980. Também sob o ponto de vista das relações de poder, uma historiadora catalã examina a crise das representações de propriedade na segunda metade do século XVIII: Congost, 1999.

Comparativamente ao reino, portanto, o conflito entre cultivadores efetivos e os titulares da terra não se reproduziu no Brasil de modo socialmente relevante. Enquanto, por todo o Antigo Regime europeu, de Locke a Quesnay, debatia-se a questão-chave – Quem detém a propriedade legítima: os cultivadores efetivos ou os proprietários nominais? –, na América portuguesa, os cultivadores efetivos eram escravos na sua imensa maioria. Em sendo escravos, não tinham meios jurídicos para reivindicar sequer a propriedade de seus corpos, quanto mais o fruto do seu trabalho. Sendo assim, o caminho para a concentração fundiária foi facilitado. Ora, na mentalidade dos moradores dos domínios coloniais, os cultivadores efetivos eram eles próprios, os lavradores, como se autodenominavam; escravos eram meros instrumentos de produção. Os poucos homens livres que viviam nas grandes propriedades não constituíam um grupo com força política para reivindicar direitos nem podiam apelar ao costume de se respeitar o uso das propriedades comunais. Tais homens, os moradores e agregados, eram tolerados na terra conforme conviesse aos proprietários e expedidos dali com facilidade.

Retomando o fio condutor do problema do crédito, entendia-se que o emprestador de dinheiro detinha o domínio direto sobre o dinheiro que adiantasse ao proprietário da terra. Este oferecia a sua propriedade real em garantia pelo empréstimo, mas esse gesto não o fazia abdicar do domínio direto sobre a terra. Cabe ao emprestador ressarcir o credor pelo uso temporário do dinheiro com o rendimento da sua propriedade. Não se concebe transferi-la ao emprestador por mútuo na hipótese de não pagamento e as execuções recaem sobre os rendimentos das propriedades e sobre os bens móveis do devedor¹¹.

De fato, a lei e os costumes admitem o ressarcimento do credor na forma da penhora dos bens móveis e dos frutos da terra¹². Especialmente nos domínios escravistas, os credores se empenhavam para executar os devedores e tomar-lhes os escravos. Estes relutavam a entregar os

¹¹ Numerosos juristas do Setecentos e do Oitocentos insistem nesse tópico. Ver Freire, 1790, livro III; Almeida e Souza, 1865; Telles, 1835.

¹² Ordenações..., livro IV, tít. 10, §I: o domínio da coisa não se transfere ao credor, mas fica em poder do devedor. No mesmo livro, tít. 22, se a dívida tiver por garantia um bem de raiz, o devedor dará apenas a fiança dos frutos da terra. Ver também livro III, tít. 86.

escravos, especialmente aqueles alocados na propriedade fundiária, temendo perder a capacidade produtiva. Resistiam a isso com todos os recursos políticos de que dispunham.

Situações extremas aconteciam, porém. Caso os senhores devessem mais de dois terços do valor estimado do seu patrimônio e não conseguissem negociar novações das dívidas com os credores, tornava-se real a possibilidade de a propriedade ser levada a leilão na praça. Flory observou casos assim na documentação relativa a produtores de açúcar da Bahia, no século XVII, e observam-se execuções solucionadas dessa forma no rol dos devedores da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, ao final do século XVIII¹³. Em face do volume de dívidas, contudo, soluções assim são muito raras. Fosse porque os bens carregavam as dívidas, fosse porque o mercado era pequeno e as informações sobre os devedores corriam na praça¹⁴. De toda forma, mesmo tendo uma propriedade posta a leilão por dívidas, os antigos proprietários não perdiam o domínio direto sobre o bem, é bom ressaltar.

A propriedade fundiária na América lusa esteve, assim, duplamente protegida contra o desmonte promovido por execuções, tanto pelos costumes, quanto pelo direito positivo. Estava sujeita, apenas, ao soberano, que, poderia, em tese, lançar mão do domínio eminente e desapropriar o titular da terra. Similar à noção que partilhamos hoje de propriedade absoluta, fruto de séculos de construção ideológica liberal e da emergência do indivíduo, havia apenas o exercício do domínio sobre os escravos. Estes eram classificados como bens móveis, penhoráveis sem contestação, disponíveis, livres de impedimentos para serem alienados. No entanto, como se sabe, foi o costume e não o direito positivo que amparou a instituição social da escravidão no período moder-

¹³ Flory, 1978, p. 81 e ss. Tome-se por exemplo a execução de Manoel Navarro Lins, senhor do Engenho Paulista, situado na mata norte pernambucana, pela dívida de 5 contos de réis [Relação do estado das execuções, 1793, Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Resgate, códice n. 1.155].

¹⁴ Segundo o Código Filipino ou Ordenações, livro 4, tit. X, o bem carrega a obrigação. Se alguém vende um bem empenhado, este lega a dívida ao novo possuidor. O credor pode demandar o vendedor e, depois, o novo proprietário. Aquele que vendeu o bem originalmente continua a responder pela dívida nos bens que lhe restarem, bem como o seu fiador. O exame da documentação da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba corrobora o respeito a esse título das Ordenações...

no¹⁵. Também a propriedade fundiária contou com a proteção dos costumes, fatores esses que contribuíram para a resistência a mudanças institucionais no que diz respeito às formas proprietárias em vigor no mundo ibérico. Nas Américas, um dos costumes que os senhores mais se bateram para preservar foi a proteção contra execuções, isto é, a proteção contra a perda de seus escravos para os credores¹⁶.

Voltando ao plano das reflexões filosóficas em torno do problema da propriedade, a noção desenvolvida por Locke supõe ter havido um estado de natureza quando a distribuição da terra entre cultivadores teve lugar, seguido da emergência do Estado, responsável por garantir os direitos dos proprietários. Séculos adiante, o pensamento de Quesnay prescinde dessa formulação. Sem questionar a origem da repartição fundiária, Quesnay sustenta que, a fim de que a agricultura exerça o seu papel fundamental na geração da riqueza, é imprescindível que os agricultores não sejam oprimidos por senhores feudais ou pelo fisco do Estado (Quesnay, 1986, p. 280 e ss.). Amparados por crédito abundante, protegidos dos senhores feudais e submetidos à justa tributação, os cultivadores poderiam lavrar a terra de modo pleno. Smith, é sabido, discorda dos fisiocratas acerca da ênfase na agricultura como o setor responsável pela geração da verdadeira riqueza; contudo, ele admite que os agricultores detêm um saber-fazer específico que justifica ser amparados nos seus direitos de propriedade e no acesso a crédito (Smith, 1952, p. 157 e ss. e 309). Smith e os fisiocratas concordam, portanto, ser um papel do Estado proteger os direitos dos produtores, a fim de que desenvolvam suas atividades plenamente.

Sob a influência dos fisiocratas e de Smith, ainda que por caminhos intelectuais confusos, o desembargador Brito vislumbra medidas para fomentar a agricultura e entende que os arcaicos produtores são um obstáculo a esse propósito. No seu ecletismo, o desembargador Brito lê nos fisiocratas a ideia de que a qualidade do cultivador interfere na geração da riqueza, daí, segundo ele, justificar-se transferir as propriedades para titulares mais hábeis e capitalizados.

¹⁵ O jurista coimbrão, Pascoal de Melo Freire, na década de 1790, criticava a inconsistência jurídica da escravidão praticada nos domínios portugueses. Ver Freire, 1966, p. 87.

¹⁶ A exemplo das queixas de Felipe Paes Barreto, capitão-mor da freguesia do Cabo de Santo Agostinho, à Coroa em 1725. Ver Marques, 2012.

O não pagar é um atavismo cultural lusitano?

A verdade é que muito foi escrito sobre a produtividade da economia escravista e, em particular, sobre a produtividade da economia açucareira¹⁷. Debate-se aqui a viabilidade financeira do negócio. Esse tema foi discutido por Schwartz ao avaliar os engenhos baianos como empresas comerciais baseadas no princípio do pleno emprego da mão de obra, que precisava ser reposta frequentemente. Dessa forma, escreve o autor que os senhores de engenho usavam de seus recursos políticos para garantir a impenhorabilidade dos engenhos, escravos e pertencças, no que foram bem-sucedidos em diversas ocasiões (Schwartz, 1988, p. 172 e ss.). Em várias capitânicas, além da Bahia, os senhores de engenho valeram-se da retórica de vassalos valorosos para o projeto colonial, a fim de obter da Coroa provisões que definiam limites à execução de penhoras e, com menor sucesso, pleitear que a Coroa intervisse nos preços de seu principal fator de produção – os escravos.

No entanto, como lembra Schwartz, para que o negócio da produção de açúcar pudesse ser rentável, era preciso que as dívidas não superassem o valor da produção anual (Schwartz, 1988, p. 184). Necessariamente, para que tal acontecesse, os preços de venda do açúcar na praça colonial não poderiam estar comprimidos pelo artifício do monopólio, como no Pernambuco pombalino, ou pelo conluio dos negociantes da praça. Da mesma forma, a rentabilidade do negócio dependia do valor dos seus custos básicos – escravos, cobres, lenha. Para contornar os juros praticados pelos negociantes, os senhores de engenho usavam todos os seus recursos políticos para ter acesso a alternativas de crédito barato, como irmandades religiosas, as misericórdias e os conventos.

A despeito de sua importante contribuição acerca da economia do açúcar, Schwartz não aprofunda os fundamentos jurídicos dos processos de penhora e execução por dívidas, tampouco a historiografia que se seguiu àquele autor procurou examinar o problema pela ótica jurídica

¹⁷ Sobre o assunto, ver Schwartz, 1988; Ferlini, 1988. Ambos os autores avaliam a produtividade da atividade açucareira baseando-se em documentação de engenhos jesuítas, o que é compreensível dada a limitação de fontes sobre engenhos de outras categorias de proprietários.

ou pelo ponto de vista dos costumes¹⁸. Assim, a escassa discussão que existe na historiografia econômica brasileira acerca dos direitos de propriedade, como alhures, padece de uma profunda incompreensão acerca da noção histórica de propriedade observável nas sociedades ibéricas e em seus domínios coloniais¹⁹.

Não apenas isso. Além de o domínio sobre a terra demandar o acesso a recursos políticos, o uso disseminado da mão de obra escrava trazia outros complicadores ao exercício das prerrogativas dos senhores da terra. Tal aconteceu nas porções escravistas dos domínios coloniais europeus no Novo Mundo.

Nas Américas, os senhores levantavam crédito para adquirir escravos mediante a expectativa de que, com o trabalho deles, pudessem pagar seu custo a partir do resultado da safra seguinte. Tanto na América portuguesa quanto na inglesa, o endividamento crônico dos senhores era um problema. Nas colônias inglesas, o problema do descasamento entre o passivo em escravos e a rentabilidade da produção agrícola gerou conflito idêntico entre os interesses dos comerciantes (credores) e dos plantadores (devedores). Lá, como cá, a reprodução exógena da força de trabalho construiu o mundo atlântico e fez emergir as crônicas dívidas dos senhores (Alencastro, 2000, cap. I).

A diferença importante decorre de uma decisão política sem paralelo no mundo português. A tradição britânica de proteger a propriedade fundiária da execução por dívidas foi superada por pressão dos comerciantes junto ao Parlamento inglês, que criou uma legislação específica para as colônias em 1732. A aplicação dessa lei, porém, foi acompanhada de forte resistência dos moradores. Reunidos nas assembleias coloniais, os proprietários de escravos relutaram em aceitar a inovação (Ver Priest, 2006). Ainda assim, a partir do Debt Recovery Act de 1732, as terras dos devedores coloniais se tornaram *sizable*, ou alienáveis por conta de dívidas²⁰. No Brasil, quando os credores puderam

¹⁸ Isso quando não se confunde a legislação pertinente ao trato mercantil com a legislação que regia a penhora de bens de raiz de não comerciantes, que eram procedimentos inteiramente distintos. Apenas os comerciantes eram submetidos ao rito da falência; proprietários de terra tornam-se inadimplentes e podem ser executados por isso.

¹⁹ Congost, 1999, faz críticas semelhantes ao pensamento historiográfico, especialmente aos historiadores econômicos institucionalistas.

²⁰ Segundo Priest, os tribunais das colônias inglesas hesitaram em seguir a inovação legal, julgando a favor dos colonos e em favor da tradição.

ambicionar assumir o domínio pleno das terras oferecidas em garantir por empréstimos? A partir da lei hipotecária de 1864? Provavelmente, mas a pesquisa histórica ainda precisa esclarecer o alcance das prerrogativas dos credores na segunda metade do XIX²¹.

Nos termos da noção de propriedade absoluta, como concebemos o assunto hoje, distinguem-se três tipos de direitos de propriedade: o direito de usar ou destruir um ativo, o direito de contratar e tirar benefício de um ativo e o direito de aliená-lo (Ver Antonioli, Mattei, Rossato, 1997). Como se pretendeu demonstrar na seção anterior, havia severos entraves ao direito de alienar as coisas, especialmente terras. Entretanto, essas sutilezas do processo histórico dos direitos de propriedade não recebem a atenção merecida dos historiadores sociais, embora há décadas os historiadores do direito advertem os estudiosos do assunto dos anacronismos observados nos estudos sobre propriedade (Grossi, 2006).

Por certo, uma resposta a esses problemas pode ser encontrada na reflexão histórica e comparativa acerca do estatuto da propriedade fundiária nos sistemas jurídicos. Essa abordagem é necessária por representar a melhor alternativa teórica à escola do Law & Economics norte-americana de fundamento neoclássico. Estudiosos da relação entre o direito e a economia em sistemas jurídicos originários do direito romano criticam os pressupostos irrealistas do Law & Economics e a ultrasimplificação resultante dos estudos comparativos que partem de modelos de eficiência, e a experiência histórica na América do Norte é sempre o paradigma de eficiência que marca a comparação com outras tradições de direito.

Os mal-entendidos não se restringem às avaliações dos sistemas jurídicos do tempo presente e à formulação de receituários de reformas institucionais necessárias aos países subdesenvolvidos. O problema atinge também o pensamento historiográfico, a exemplo da comparação que Menard faz entre a Bahia e Barbados. No entendimento desse autor, os limitados direitos de propriedade dos credores baianos restringiram a oferta de crédito aos produtores locais e impediram a concentração fundiária e de escravos. Resultou que a produção de açúcar na Bahia não se beneficiou da eficiência do sistema de trabalho em grupo

²¹ Há quem, açodadamente, atribua à lei de terras a capacidade de solucionar todos os entraves ao pleno exercício do direito de propriedade no Brasil. Ver Fonseca, 2005, v. XVII.

(*gang work*). O culpado histórico do atraso baiano foi “the populist economics of the Latin rule” (Menard, 2000). Quem mais? Seguem a mesma toada Abreu e Lago, quando atribuem uma parcela de responsabilidade sobre o atraso econômico à fraqueza dos direitos de propriedade dos colonos²².

Logo, retomando a pergunta que abre esta seção, o endividamento e a inadimplência não são situações observáveis exclusivamente no mundo português. A exemplo dos senhores escravistas das colônias sulistas, também havia quem não pagasse pontualmente os credores na praça de Londres. Lá, os comerciantes sabiam que a recuperação de créditos costumava ser morosa e onerosa, daí preferirem estabelecer acordos com os devedores a abrir litígios. Ainda assim, o principal incentivo para emprestar eram as elevadas taxas de remuneração. Além disso, emprestar aumentava a influência e o poder do credor, que podia passar a impor mercadorias e termos de troca ao devedor, estratégias bastante semelhantes às observadas no Brasil (Hancock, 1997, p. 248 e ss.).

Certamente os historiadores econômicos poderiam examinar o assunto de modo mais sutil e aceitar o conselho dos historiadores sociais e do direito ao inscrever a história dos direitos de propriedade nas relações de poder, que são, por natureza, plurais e instáveis. Ainda sobre as práticas de crédito, cabe perguntar se os devedores se evadiam de pagar o principal de suas dívidas, pagando apenas as parcelas, fosse de modo consciente ou não. Para avançar nesse ponto, convém examinar agora como os senhores costumavam constituir dívidas.

Os bens mais precisos e arriscados: os escravos

A colonização avançava em Pernambuco, quando, no ano de 1583, o padre Fernão Cardim esteve na capitania acompanhando o visitante da Companhia de Jesus, Christóvão Gouvea. Cardim registrou suas impressões sobre o que viu e as pessoas com as quais teve contato. Difícil saber se o esmero com que os colonos acolheram os jesuítas, sobre-

²² “Through taxes, prohibitions, and monopolies, as well as through the fleet system implemented in 1649 and maintained until 1765, the Portuguese Crown restricted economic freedom within the colony and its commerce, as well as a full exercise of property rights of the colonists.” (Abreu e Lago, 2001, p. 336)

tudo, a mesa farta que tanto deliciava o português Cardim, era usual no cotidiano dos colonos ricos ou uma especial demonstração de apreço pelos visitantes. Além de registrar o gosto pelo vinho, pela comida e pelas alfaias com que os moradores obsequiaram os padres, o observador Cardim anotou que os escravos eram submetidos a duras rotinas de trabalho e, por isso, morriam cedo. Resultava disso, escreve Cardim, que os senhores estavam sempre endividados, em claro contraste com o fausto como se apresentavam²³. Em uma passagem, o entusiasmado padre Cardim revela admiração pela riqueza dos principais da terra, com a ressalva, mais uma vez, de que “alguns devem muito pelas grandes perdas que [têm] com a escravaria da Guiné, que [lhes] morre muito, e pelas demasias e [pelos] gastos grandes que [têm] em seu tratamento”²⁴. O crédulo jesuíta pode ter tomado por verdade o que lhe contaram sobre a forma como os escravos eram tratados, uma vez que sua estada em Pernambuco foi curta e ele não teve oportunidade de observar a vida nos engenhos. Observou, porém, a disposição dos colonos ricos para festejar com pompa e dispêndio. Os principais da terra criaram na capitania uma versão mais rica, mais exuberante e ostentatória, das aldeias de Viana do Castelo, região portuguesa de onde a maioria se originava.

Por essa mesma época, o tráfico de escravos para o Brasil começou a assumir um volume regular. Tão antigas quanto o tráfico mercantil de escravos africanos para a América lusa eram as dívidas que os senhores de engenho e lavradores assumiam com os comerciantes por conta dos escravos que compravam e da manutenção destes – vestimentas, alimentos. Em outros termos, sem o crédito, a escravidão africana não teria se difundido como foi nas conquistas portuguesas da América (Alencastro, 2000, p. 37-40).

Algum tempo depois dos registros do padre Fernão Cardim, em 1612, Diogo de Campos Moreno escreveu que os escravos trazidos da Guiné eram caros. Segundo ele, os pesados tributos eram responsáveis pelo alto preço pago pelos escravos na América e, mesmo sendo onerosos para os senhores, estes não tratavam bem os seus escravos. Os maus-tratos levavam os escravos à morte em grande número e após pouco tempo na

²³ Nessa passagem, Cardim se refere aos senhores de engenho do Recôncavo Baiano (Cardim, 1939, p. 283).

²⁴ Comentários sobre os moradores de Olinda (Cardim, 1939, p. 295).

terra. A falta dos escravos levava os senhores a consumir seu capital com a reposição recorrente dos plantéis²⁵. A cada dia, os moradores aumentavam as dívidas com os comerciantes. Quando não mais suportavam pagar os credores, apelavam à Coroa por alvarás de espera no pagamento das dívidas, isto é, alvarás que autorizassem o pagamento gradual das dívidas (Moreno, 1955, p. 119).

Entretanto, se a dívida resultava em produção, uma vez que a compra de escravos ou de tachos de cobre e ferramentas representava investimentos na atividade, o produtor estava apostando no seu negócio e conseguia atender aos credores, caso o preço do seu produto fosse compensador. Se a dívida era assumida para sustentar o consumo pessoal, o ganho podia ser político, coerente com a economia marcada pelas relações institucionais das sociedades do Antigo Regime (Polanyi, 1957). Assim, é próprio da economia do açúcar sustentada pelo trabalho escravo a constituição de densas tramas de endividamentos cruzados: senhores deviam a comerciantes, lavradores deviam a senhores e, eventualmente, senhores deviam uns aos outros. Essas tramas foram reveladas por comentários de contemporâneos e constam de estudos historiográficos (Flory, 1978; Ferlini, 1988; Carlos, 2001; Mendes, 1957; Brito, 1821).

Fossem destinados à produção, fossem destinados ao consumo, os bens que os senhores adquiriam dos mercadores tinham também outra dimensão: eram uma forma de entesouramento. Como já se comentou, as execuções por dívidas almejavam, sobretudo, os bens móveis e, secundariamente, os rendimentos das propriedades. Adquirir escravos, então, podia ser uma medida preventiva que resultava em maior produtividade e, futuramente, podia servir para aplacar algum credor. Joias e pratarias, por sua vez, são bens posicionais, mas também constituem maneiras de entesourar²⁶. De modo que, na avaliação dos sentidos sociais do consumo, há que se considerarem as estratégias dos homens em face das cir-

²⁵ Segundo Moreno, “os escravos de Guiné, como se compram caros, por causa dos muitos danos ou direitos que deles se pagam em Angola, fazem difícil e custoso o crescimento desta república e tão pouco durável, quanto morrem ou vivem a seus senhores pois que, violentados, pela maior parte duram tão pouco que em lugar de livrarem da miséria a seus amos, acontece darem com eles na enxovia, donde também se vem a consumir a propriedade para os que os compraram, como vemos cada dia” (Moreno, 1955, p. 112-113).

²⁶ Sobre a tendência ao entesouramento da sociedade colonial, ver Lima, 2005.

cunstâncias do seu tempo. Escolhas tomadas hoje por irracionais podiam ser perfeitamente racionais, conforme a situação.

Parece claro a essa altura que, em todas as capitânicas da linha da costa, onde houvesse produção escravista voltada para o mercado atlântico, havia dívidas. Os credores executavam os devedores tanto nos períodos de queda do preço do açúcar, quanto nos períodos de recuperação dos preços. Nos períodos de baixa, os produtores enfrentavam maior dificuldade para pagar as parcelas das dívidas antigas e, assim, assumir novas dívidas para conseguir mercadorias e escravos de que permanentemente necessitavam. O crédito ficava escasso e mais caro; os homens de negócio fugiam dos senhores de engenho, que recorriam às instituições pias – misericórdias e irmandades –, em que podiam avançar sobre os cofres e obter dinheiro a baixo custo. Nas crises, as transações com os produtos da terra diminuía e os acordos com os comerciantes-credores ficavam mais difíceis, uma vez que os homens de negócio da praça eram também devedores de correspondentes na metrópole (Mendes, 1957, p. 63 e ss.). Restava aos senhores clamar por proteção à Coroa.

Nos períodos de elevação dos preços, os senhores de engenho reinvestiam no negócio, reformavam as casas de moagem, compravam mais escravos, acreditando na continuidade da boa fase. Os credores da praça viam aí a oportunidade para recuperar parte do principal das dívidas, porque corria mais dinheiro nas mãos dos senhores. Eis que a praça vivia novo ciclo de execuções, queixas e discussão política (Pinho, 1946, p. 213 e ss.; Mendes, 1957, p. 81-87).

Por toda parte, podem ser encontradas queixas de senhores e lavradores contra, o que eles afirmam ser, a voracidade dos credores. Queixas essas vocalizadas em representações individuais ao monarca ou manifestações coletivas das câmaras, onde os principais da terra costumavam ter acento. Em resposta, a Coroa fez passar provisões, isto é, decisões temporárias, que estabeleciam privilégios aos senhores e lavradores de açúcar. Especialmente, isentavam os engenhos de sofrer penhoras em escravos e pertencas em caso de pequenas dívidas e, mesmo se a dívida fosse superior a dois terços do valor da propriedade, encontram-se provisões que isentam os engenhos de penhoras parceladas. Assim, os credores seriam ressarcidos apenas com parte do açúcar de cada safra, o que tornavam solidários no risco credores e produtores.

Há provisões que isentam os produtores de capitânicas do pagamento de direitos reais durante um período, respeitadas certas condições²⁷. Outras isentam senhores e lavradores de penhoras nos bens móveis em razão de pequenas dívidas²⁸.

Uma situação particular surgiu em Pernambuco, a partir do início do monopólio da Companhia pombalina, em 1759. A forma de operar da Companhia aumentou o endividamento dos moradores e gerou numerosos processos de recuperação de créditos. Neles, os devedores invariavelmente insistem que estão protegidos de penhoras por provisões passadas anteriormente à criação da Companhia. A despeito disso, as sentenças passadas contra os devedores sustentam que as provisões dos anos 1720 não foram confirmadas pelo rei dom José I; em consequência, a pretensão dos devedores de não terem seus engenhos penhorados não tinha amparo legal²⁹. De fato, durante a pesquisa não se encontrou qualquer provisão com esse teor passada aos moradores de Pernambuco após o início das atividades da Companhia. Isso corrobora o que já se argumentou anteriormente, que o consulado pombalino promoveu reformas importantes nos direitos de propriedade, além de buscar fortalecer o poder central.

Por tais razões, Pernambuco é a capitania fundamental para se compreender o alcance dos direitos de propriedade dos credores *versus* a tradição de amparar os devedores contra a penhora de bens de produção (sobretudo, equipamentos e escravos do eito), na segunda metade do século XVIII, mas reconhece-se que a situação política dos senhores de engenho fora diferente nos dois séculos anteriores.

A retórica de proteção insistente dos principais da terra não ressoava no vazio, pois integrava o entendimento corrente sobre a centralidade da produção de açúcar no sucesso do projeto de colonização da América portuguesa. Esse entendimento era partilhado entre moradores e a Coroa, como revelam vários documentos, a exemplo da provi-

²⁷ A provisão de 17 de dezembro de 1655 exige que o beneficiado prove a efetiva produção do engenho (Índice alfabético das provisões régias, Biblioteca Nacional, Setor de Manuscritos, 19,2,10).

²⁸ Provisão de 30 de setembro de 1636, válida para a Bahia e Pernambuco [Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, Provisões, patentes, alvarás, 1631-1637, v. 16].

²⁹ Feitos Findos. Conservatória Geral da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba [Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa), caixa 5, maço 4, pasta 4].

são que passou o governador da Bahia em setembro de 1638. Nela, as receitas da Coroa são associadas à manutenção das propriedades com sua plena capacidade produtiva, isto é, com todo o equipamento e escravos, mesmo se estivessem endividadas. Diz a provisão que conservar as fábricas era “necessário para a defesa comum e sustentação dos soldados por serem os dízimos do açúcar dos ditos engenhos o maior nervo da guerra e da Fazenda do dito Senhor neste Estado para sustento da gente dela”³⁰. Argumentos semelhantes foram levantados pelo governador-geral dom Diogo de Meneses em 1610, quando escreve ao rei intercedendo em favor dos senhores endividados pela compra de escravos³¹. Em 1725, na Bahia, a ruína dos senhores de engenho é associada, novamente, à ruína do Estado do Brasil, deixando vazios os cofres da Coroa e vulnerável a defesa da costa contra a cobiça dos inimigos³². Já em 1770, o governador de Pernambuco, Manoel da Cunha Meneses, argumenta ao conde de Oeiras que alterações na forma de pesar e valorar o açúcar levariam os senhores de engenho a abandonar “este ramo do comércio, que é dos principais destas capitânias”, o que traria muito dano à Real Fazenda, dependente da arrecadação dos dízimos, das pensões e dos subsídios, todos esses tributos que incidiam sobre o açúcar³³.

Sobretudo, a principal referência a essa forma de pensar, que não está contaminada pelo viés queixoso dos senhores, é a obra de Antonil. O jesuíta se preocupa com os efeitos danosos da corrida do ouro sobre os moradores da costa: preços nas alturas, costumes em decadência, colonos sem controle. Em contraponto, Antonil sugere que o almejado título de senhor de engenho, que confere ao seu detentor o poder de ser servido, obedecido e respeitado, é digno daqueles que prestam o bom exemplo e agem de modo cristão. A retidão da conduta dos senhores é necessária para eles estarem à frente do engenho, palavra que o jesuíta desdobra na

³⁰ Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, Provisões, patentes, alvarás, 1631-1637, v. 16, p. 388 e ss.

³¹ Carta do governador-geral do Brasil, Diogo de Meneses e Sequeira ao rei, Bahia, 8/5/1610 (*Anais da Biblioteca Nacional*, v. LVII, p. 68, 1935).

³² Representação de senhores de engenho, lavradores de cana e tabaco, endereçada ao rei em 7 de janeiro de 1752 (Pinho, 1946, p. 207-208).

³³ Carta do governador Manoel da Cunha Meneses ao conde de Oeiras, 6/2/1770 [Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Resgate, documento n. 8.293, fotografamas 189-191].

sua ambiguidade: tanto indica equipamento de moagem, como inteligência e habilidade³⁴.

Atendidas as exigências morais, não há razão para despossuir os senhores de engenho por conta de dívidas contratadas para produzir açúcar, a principal riqueza do Brasil. Daí que Antonil sugere moderação nos gastos aos senhores, além de cuidarem de cumprir suas obrigações com os credores regularmente. Em nenhum momento, o jesuíta sugere transferir aos credores as propriedades endividadas.

Sentidos sociais do consumo

É certo que, além de comprar recorrentemente escravos para repor os que morriam, os produtores se endividavam em função de outras necessidades suas, tanto as materiais como as simbólicas: adquirir ferramentas, obter adiantamentos em dinheiro, a fim de pagar os salários dos mestres de açúcar e outros trabalhadores livres, ou consumir bens dignos da qualidade de ser senhor de engenho.

Assim como há numerosos registros contemporâneos sobre as dívidas que as práticas mercantis provocavam nos senhores de engenho, há numerosas menções aos seus hábitos de consumo ostentatórios. O problema reside em explicar as dívidas pelo consumo e encerrar a discussão do assunto, como se vê na historiografia. Mais ainda, é preciso deslocar as práticas de consumo para o enquadramento mental da época, inclusive para as relações de poder do Antigo Regime. Ora, a posição simbólica de proeminência dos senhores de engenho na sociedade colonial dependia da sua visibilidade social, da sua capacidade de arcar com tropas auxiliares e realizar atos caridosos. Todas são atitudes esperadas de um senhor e convém à reprodução política das famílias participar de irmandades prestigiosas, obter patentes militares e deter cargos de representação política, especialmente nas câmaras municipais (Ver Motta, 2009; Monteiro, 1998). Eis porque julgar os senhores de engenho pelos parâmetros éticos atuais, em que se valoriza o indivíduo regrado e o autocontrolado, é mais um anacronismo recorrente na historiografia³⁵.

³⁴ A melhor edição de Antonil recebeu comentários da pesquisadora Mansuy, 1965.

³⁵ Escreve Hespanha que a institucionalidade liberal se sustentou na autodisciplina dos agentes econômicos: “Regras que, longe de consistirem em imposições da lei,

Ora, os senhores de engenho buscavam viver na lei da nobreza, isto é, com liberalidade e cercados de clientes, e a defesa de suas prerrogativas é parte integrante da noção de bem comum partilhada pelas elites. Sobre o comportamento político das elites da terra, ver Fragoso (2005). Tinham amplas razões para isso, pois em numerosas ocasiões a Coroa os ungiu com privilégios porque sobre seus ombros recaía o sucesso do projeto colonial. Já o autorregramento, o zelo pela reputação e pela credibilidade entre os pares são parte da ética mercantil; não fazem parte do universo mental dos principais da terra, senhores de terra e de pessoas, ocupantes dos principais cargos políticos da República.

Portanto, não se pode atribuir as dívidas dos senhores apenas às manobras dos comerciantes para embutir sobrepreços extraordinários nas mercadorias fornecidas aos proprietários de terras. A parcela da culpa das dívidas crônicas recai sobre o consumo de luxo, por certo. Por luxo, compreendem-se os costumes senhoriais de manter capelas e capelães nas propriedades, abusar de bebida e comida vindas do reino, vestir suas mulheres com sedas e outros tecidos finos (Pinho, 1946, p. 280 e ss.). Sobre esses hábitos que proporcionam aos senhores viverem na lei da nobreza, somam-se testemunhos e críticos de época. Gabriel Soares de Souza criticava os principais da terra em 1584; Fernão Cardim também tece comentários, como se viu; outro jesuíta contemporâneo, o padre Anchieta, critica os senhores igualmente. Já no século XVIII, Antonil critica o gosto por montarias vistosas e caras, além do número excessivo de escravos domésticos. Ao final do século, o desembargador Brito desdenha dos gastos suntuários dos senhores de engenho, que são nas suas palavras “caloteiros impunes”³⁶. Entretanto, um governador da Bahia, José Mascarenhas, escreve no ano de 1758 que os empenhos crônicos dos senhores de engenho se devem, em parte, ao luxo com que outrora viveram, pois, ao seu tempo, as principais famílias da terra estavam arruinadas como visto em Pinho (1946, p. 210. Pinho, apud Anais da Biblioteca Nacional, v. 31, p. 321, 1909).

se tinham de basear numa ética profissional rigorosa, num ‘domínio de si’ corporativamente definido” (Hespanha, 2005, p. 25).

³⁶ Há que se observar que Brito faz críticas semelhantes aos comerciantes da praça de Salvador, que, diz ele, fraudavam falências para não pagar a seus credores. Por alguma razão, o desembargador não poupa proprietários e comerciantes moradores da Bahia da sua irritação.

Considerações finais

A pergunta que conduz este ensaio requer uma resposta definitiva. Sim, os senhores de engenho eram devedores e alguns eram caloteiros também. No rol dos devedores da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, os pagamentos esparsos das parcelas das dívidas são a situação mais frequente, quase sempre para adiar o arresto de bens móveis, sobretudo, de escravos. Queixavam-se os senhores pernambucanos que o empenho a assombrar suas propriedades jamais se dissiparia, porque a forma de cobrança era injusta e, porque, na origem, a recusa da Companhia de pagar preços justos pelo açúcar teria gerado a escalada de dívidas. Por sua vez, queixavam-se os credores de Lisboa de que todo o aparato reunido para recuperar os créditos era insuficiente para obrigar os devedores a desembolsar as parcelas com a regularidade e os valores esperados. Ainda assim, apesar de pesadamente endividados, os senhores de engenho seguiram à frente de suas terras, para frustração daqueles que pensavam como o desembargador Brito.

De toda forma, o ensaio não busca fazer justiça a senhores ou credores. É suficiente lançar luz sobre algumas formas de pensar o passado, que, por estarem impregnadas dos valores do nosso tempo, comprometem a construção do conhecimento histórico. Assim, tomar os comentários do desembargador Brito como a verdade última das relações entre credores e devedores na América lusa pode conduzir o historiador ao engano, sobretudo, a representação de propriedade partilhada pela maioria dos contemporâneos de Brito não contempla a possibilidade de devedores serem despossuídos de suas terras.

Em particular, a questão dos direitos de propriedade deve partir da compreensão dos valores sociais, das formas de pensar a relação entre os homens e as coisas, das relações de poder e da ideia de justiça. Nas palavras de Grossi, propriedade é mentalidade. Como as formas de pensar não se dissipam rapidamente no tempo, sempre conviverão, por um tempo, formas arcaicas e reformadas de propriedade. Daí que as famílias principais da terra continuarem à frente de suas propriedades carregadas de dívidas, quando já se esboçavam soluções alternativas para o uso social dos bens, é um fenômeno que requer do historiador atenção para as persistências e os ritmos das mudanças institucionais.

Outro aspecto a ser ressaltado é que, durante muito tempo, a sociedade ibérica cultivou a ideia de que cada forma de propriedade correspondia a um possuidor adequado, capaz de respeitar as utilidades das coisas. Logo, engenhos correspondiam a senhores, homens com qualidades morais peculiares e tradição na terra. Em verdade, pouco a pouco esse mundo foi se corroendo, abrindo lugar para manifestações de ruptura com a tradição, a exemplo dos escritos do desembargador Brito. Ainda assim, apenas muitas décadas depois, a ideia de credores tomarem as propriedades de devedores por conta de dívidas se firmou como socialmente legítima.

Referências bibliográficas

Manuscritos

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa)

Feitos Findos. Conservatória Geral da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba. Caixa 5, maço 4, pasta 4.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (BN-RJ)

Setor de Manuscritos. Índice alfabético das provisões régias. Coleção Galvão. [19,2,10].

Projeto Resgate (Pernambuco)

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Resgate, ACL, Conselho Ultramarino, documentos n. 8.293, 2.970, códice n. 1.155.

Legislação e documentos

Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Edição fac-similar da 14. ed., de 1870, com Introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, 2004.

Alvará de 5 de maio, ampliando e declarando o outro alvará de 21 de janeiro de 1809; compreendendo nos privilégios conferidos aos proprietários dos engenhos de açúcar e lavradores de canas as dívidas e execuções fiscais.

Carta do governador-geral do Brasil, Diogo de Meneses e Sequeira ao rei, Bahia, 8/5/1610. *Anais da Biblioteca Nacional*, v. LVII, p. 68, 1935.

Obras gerais

- ABREU, Marcelo P.; LAGO, L. C. Property rights and the fiscal and financial systems in Brazil. In: BORDO, M. e CORTES-CONDE, R. (ed.). *Transferring wealth and power from the Old to the New World*. Monetary and fiscal institutions in the 17th through the 19th centuries. New York: Cambridge University Press, 2001.
- ALENCASTRO, Luís F. *O trato dos viventes*. Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALMEIDA, Cândido M. de. *Auxiliar jurídico servindo de apêndice à 14^a edição do Código Filipino ou Ordenações do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Tipografia Inst. Philomático, 1869.
- ALMEIDA E SOUZA, Manoel (de Lobão). *Tratado encyclopedico, prático e crítico sobre execuções que procedem por sentenças e todos os incidentes nelas*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865.
- ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. *Identidades senhoriais e conflitos: convertendo terra em propriedade no mundo atlântico português, séculos XVI-XVIII*. Natal, 2011 (arquivo PDF cedido gentilmente pela autora).
- ANais da Biblioteca Nacional, v. 31, p. 321, 1909.
- ANTONIOLLI, L.; MATTEI, U.; ROSSATTO, A. Comparative law and economics. *Enciclopedia of law and economics*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1997.
- BLUTEAU, R. *Dicionário da língua portuguesa*. Disponível em <www.brasiliana.usp.br>. Acesso em 22 junho 2010.
- BRANDÃO, Fátima; ROWLAND, Robert. História da propriedade e comunidade rural: questões de método. *Análise Social*, vv. XVI, n. 61-62, p. 173-207, 1980.
- BREWER, J.; STAVES, S. *Early modern conceptions of property*. New York: Routledge, 1996.
- BRITO, João Rodrigues de (desembargador) e outros. *Cartas economico-políticas sobre a agricultura, e commercio da Bahia: dadas à luz por I. A. F. Benevides*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821. Disponível em <http://books.google.com.br/books?id=XrpLAAAYAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg_summary_r&cad=0#v=onepage&q=amortiza%C3%A7%C3%A3o&f=false>. Acesso em 5/6/2014.
- CALVILLO, Manuel. *Francisco Suárez*. La filosofía jurídica. El derecho de propiedad. México: Centro de Estudios Sociales, 1945.
- CARDIM, Fernão. *Tratados da terra e gente do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939 (Coleção Brasileira, v. 168).
- CARLOS, Erika Simone de Almeida. *O fim do monopólio: a extinção da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, 1770-1780*. Recife: UFPE, 2001 (Dissertação de Mestrado em História).
- CLARK, Gregory. The political foundations of modern economic growth: England, 1540-1800. *Journal of Interdisciplinary History*, v. XXVI, n. 4, p. 563-588, 1996.
- CÓDIGO Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Edição fac-similar da 14. ed., de 1870, com Introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, 2004.

- CONGOST, Rosa. Pratiques judiciaires, droits de propriété et attitudes de classe. L'exemple catalan au XVIIIe siècle. *Études Rurales*, v. 149-150, p. 75-97, jan.-jun. 1999.
- DOCUMENTOS Históricos da Biblioteca Nacional. Provisões, patentes, alvarás, 1631-1637, v. 16.
- FERLINI, Vera. *Terra, trabalho e poder no mundo dos engenhos no Nordeste colonial*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- FLORY, E. J. Dell. *Bahian society in the mid-colonial period: the sugar planters, tobacco growers, merchants, and artisans of Salvador and the Reconcavo, 1680-1725*. The University of Texas at Austin, 1978 (Phd Thesis).
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil. *Anuario Mexicano de Historia del Derecho*. México, v. XVII, p. 97-112, 2005. Disponível em <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/hisder/cont/17/cnt/cnt5.pdf>. Acesso em 21 maio 2010.
- FRAGOSO, João L. *Elites econômicas em finais do século XVIII: mercado e política no Centro-Sul da América lusa*. Notas de uma pesquisa. In: JANCSÓ, I. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: HUCITEC, 2005.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. All the world was America. John Locke, liberalism e propriedade como conceito antropológico. *Revista da USP*, n. 17, p. 30-53, 1993.
- FREIRE, Pascoal de Melo. *Instituições de direito civil português*. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966-1967 (1790). Disponível em <www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt>. Acesso em 20 outubro 2009.
- FREIRE, Pascoal de Melo. *Antologia de textos sobre finanças e economia*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais/Ministério das Finanças, 1966.
- GARCIA, Rodolfo. Explicação sobre a deposição de Jerônimo de Mendonça Furtado, governador de Pernambuco, 1666. *Anais da Biblioteca Nacional*, 1935, v. LVII, p. 113-124.
- GROSSI, Paolo. *La Seconda Scolastica nella formazione del diritto privato moderno*. Milano: Giuffrè, 1973a.
- GROSSI, Paolo. *La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica*. In: GROSSI, P. *La Seconda Scolastica nella formazione del diritto privato moderno*. Milano: Giuffrè, 1973b.
- GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- HANCOCK, David. *Citizens of the world*. London merchants and the integration of the British Atlantic community, 1735-1785. New York: Cambridge University Press, 1997.
- HESPANHA, Antonio M. O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal. *Análise Social*, v. XVI, n. 61-62, p. 211-236, 1980-1981.
- HESPANHA, Antonio M. Instituições e quadro legal. In: LAINS, P. e SILVA, A. F. (org.). *História econômica de Portugal, 1700-2000*. V. II: O século XIX. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

- HESPAÑA, Antonio M. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- HORNE, Thomas A. *Property rights and poverty*. Political argument in Britain, 1605-1834. Chapel Hill: The University of North Caroline Press, 1990.
- LIMA, Fernando C. G. C. Uma análise crítica da literatura sobre a oferta e a circulação de moeda metálica no Brasil nos séculos XVI e XVII. *Estudos Econômicos*, v. 35, n. 1, p. 169-201, mar. 2005.
- LOCKE, John. Da propriedade. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MANSUY, Andrée. Introduction. In: ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Paris: Institut des Hautes Études de l'Amérique Latine, 1965 (texto da edição de 1711, trad. para o francês e comentário crítico A. Mansuy).
- MARAVALL, J. A. A função do direito privado e da propriedade como limite do poder do Estado. In: HESPAÑA, A. M. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *A legislação pombalina*. Alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. As dívidas do senhor Jácome Lumachi. Pernambuco e a Companhia Geral pombalina. *Tópoi*, v. 12, n. 22, p. 63-74, jan.-jun. 2011.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Falências mercantis e execuções de propriedades de terras: notas de pesquisa sobre Pernambuco. Século XVIII ao início do XIX. In: ALMEIDA, S. et al. (org.). *Políticas e estratégias administrativas no mundo atlântico*. Recife: EDUFPE, 2012.
- MENARD, Russell. Law, credit, the supply of labor, and the organization of sugar production in the colonial Greater Caribbean: a comparison of Brazil and Barbados in the seventeenth century. In: McCUSKER, J. e MORGAN, K. *Transatlantic enterprise: essays in early modern Atlantic economy presented to Jacob Price*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- MENDES, Luiz Antonio de Oliveira. *Discurso preliminar, histórico, introdutivo com a natureza de descrição econômica da comarca e cidade de Salvador*. Salvador: Livraria Progresso, 1957 (1790).
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. In: MATTOSO, J. (dir.). *História de Portugal*. V. IV. Coord. A. M. Hespanha. Lisboa: Estampa, 1998.
- MORENO, Diogo de Campos. *Livro que dá razão do Estado do Brasil*. Recife: Arquivo Público Estadual, 1955.
- MOTTA, Márcia M. Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos. In: MONTEIRO, R. B. e VAINFAS, R. *Império de várias faces*. Relações de poder no mundo ibérico na época moderna. São Paulo: Alameda, 2009.
- NORTH, Douglass C. *Institutions and economic growth: an historical introduction*. Ithaca: Cornell University Press, 1986.
- PINHO, Wanderley. *História de um engenho do Recôncavo, 1552-1944*. Rio de Janeiro: Livraria Zélio Valverde, 1946.

- POLANYI, Karl. The economy as instituted process. In: POLANYI, K.; ARENSBERG, C.; PEARSON, H. (eds.). *Trade and market in the early empires*. London: Collier Macmillan, 1957.
- PRIEST, Claire. Creating and American property law: alienability and its limits in American history. *Harvard Law Review*, v. 120, n. 2, dez. 2006.
- QUESNAY, F. *Quadro econômico dos fisiocratas*. São Paulo: Nova Cultural, 1986 (Coleção Os Economistas).
- SCHWARTZ, Stuart. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras/CNPq, 1988.
- SILVA, A. de Moraes. *Dicionário da língua portuguesa: recompilado dos vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado*. Lisboa: Tipographia Lacerdina, 1813. Disponível em <www.brasiliana.usp.br>. Acesso em 22 junho 2010.
- SMITH, Adam. *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. London: W. Benton, 1952 (1776).
- SUBTIL, José. Memória e poder: o terramoto de 1755. In: ARAÚJO, A. C. et al. *O terramoto de 1755: impactos históricos*. Lisboa: Livros Horizonte, 2007.
- TEIXEIRA, Antonio Ribeiro Liz. *Curso de direito civil português, ou comentário às instituições do Sr. Paschoal Jose de Mello Freire sobre o mesmo direito*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1848.
- TELLES, J. H. Correia. *Digesto português ou tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma família portuguesa para servir de subsídio ao novo código civil*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835.

América Latina en la Historia Económica

Latin America in Economic History

ISSN 1405 ISSN-e 2007-3496

Año 21, núm. 3 • septiembre-diciembre • 2014

JAMES VLADIMIR TORRES MORENO

"Tasas de interés y desempeño económico: el crédito comercial en Santafé de Bogotá, 1760-1810"

MARIO TRUJILLO BOLIO

"Matamoros: conformación portuaria, comercio de mar y tierra, y presencia de casas-mercantiles, 1800-1860"

JORGE GELMAN Y DANIEL SANTILLI

"Los salarios y la desigualdad en Buenos Aires, 1810-1870"

RENATO LEITE MARCONDES

"Caixas econômicas públicas e depósitos populares no Brasil (1861-1940)"

MARIO JUSTO LÓPEZ

"El Ferrocarril Gran Oeste Argentino y el Banco de Inversión J. S. Morgan & Co., 1887-1897"

ANDREA CAROLINA MIRANDA PESTANA Y RAÚL ROMÁN ROMERO

"Conflictos y negociaciones entre los empresarios harineros de la región andina y los de la costa caribe colombiana, 1904-1912"

HUGUES R. SÁNCHEZ MEJÍA Y ADRIANA SANTOS DELGADO

"Estado, innovación y expansión de la agroindustria azucarera en el valle del Río Cauca (Colombia), 1910-1945"

Reseñas

Informes: Madrid 82, Col. El Carmen, Coyoacán, 04100, México, D.F.

Tel. 55.54.89.46 Ext. 3103 / alhe@mora.edu.mx

<http://alhe.mora.edu.mx/index3.html>

